



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392582

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2081882-76.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCOS GOZZO**

Órgão Julgador: **30ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº. 23035

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar. Prolação de sentença após interposição do agravo. Perda superveniente do objeto recursal.

Agravo de instrumento prejudicado.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **ANA PAULA CARDOSO FONSECA PINTO** nos autos da ação de busca e apreensão proposta em seu desfavor por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, contra a decisão de primeiro grau que deferiu a liminar pleiteada.

Insurge-se a agravante alegando, em suma, ser cabível a reforma do *decisum* profligado, tendo em vista que a notificação extrajudicial encaminhada não é hábil para comprovação da mora. Afirma que a instituição financeira praticou ato incompatível com o prosseguimento da ação, qual seja o recebimento da parcela informada na notificação extrajudicial, ficando caracterizada a carência superveniente de ação.

Recurso recebido sem efeito suspensivo (fl. 46).

Foi apresentada contraminuta às fls. 49-57

É o breve relatório.

Passo ao voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão do bem móvel objeto do contrato de fls. 207-216 dos autos originários.

Após a interposição deste recurso, houve prolação de sentença pelo magistrado *a quo*, extinguindo o feito (fls. 308-312 dos autos de origem), nos seguintes termos:

“[...] POSTO ISSO e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, torno definitiva a liminar anteriormente deferida, liberada a venda do objeto apreendido, lançando-se a quantia a ser apurada na liquidação do contrato. Condeno a parte ré, qualificada, no pagamento em prol do autor das custas, emolumentos e verba honorária do(a) patrono(a), que arbitro em 15% sobre o valor da causa atualizado, a contar da distribuição.”

Destarte, o presente agravo restou prejudicado pela perda do objeto.
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO
Relator